

**A ELEVAÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE PRISÃO PARA 40 ANOS:
O PACOTE ANTICRIME, A VIDA NOS PRESÍDIOS E A CONSTITUIÇÃO**

*THE RISE OF THE MAXIMUM PRISON TIME TO 40 YEARS:
THE ANTI-CRIME PACKAGE, LIFE IN THE PRESIDENTS AND THE
CONSTITUTION*

*João Marcelo Torres Chinelato,
Fransiny Vitoria Santos Silveira*

RESUMO

O artigo trata da mudança promovida pela Lei do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) no Código Penal, elevando o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade para 40 (quarenta) anos. Foi feita uma breve exposição do contexto político que envolveu a alteração e do seu principal fundamento: a elevação da expectativa dos brasileiros. Procedeu-se, ainda, à análise das críticas de caráter doutrinário mais comuns sobre a matéria. Constatou-se que boa parte dos autores aponta na nova redação dada ao artigo 75 do Código Penal uma afronta ao texto constitucional, sob o argumento de que a situação dos presídios brasileiros tornaria, neste momento, impossível fazer esse tipo de mudança. Essa argumentação se baseia, principalmente, na suposição (provável, mas não demonstrada) de que a expectativa de vida de detentos e ex-detentos não seria comparável à dos cidadãos livres. Também se usa como argumento, contra o agravamento feito pela Lei do Pacote Anticrime, a doutrina do estado de coisas inconstitucional, consagrada pela Corte Constitucional da Colômbia e acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347 (Relator Ministro Marco Aurélio). Contudo, essas críticas se revelam frágeis, uma vez que a doutrina do estado de coisas inconstitucional, em que se embasam, não serve para subsidiar o exame da matéria. Por outro lado, se se admitir que a precariedade do sistema prisional impede, por si, esse novo limite, a conclusão será a de que o legislador estará impedido de promover qualquer outro endurecimento da lei penal.

Palavras - chave: Prisão; Pena; Tempo de cumprimento; Elevação; Inconstitucionalidade

ABSTRACT

The article deals with the change promoted by the Anticrime Package Law (Law No. 13.964/2019) in the Criminal Code, increasing the maximum time of serving custodial sentences to 40 (forty) years. A brief explanation was given about the political context surrounding the change and its key rationale: an increase in Brazilians' expectations. The most common criticisms - of a doctrinal nature regarding the subject - were also analyzed. It was verified that most authors point to the new wording given to Article 75 of the Criminal Code as an affront to the constitutional text, under the argument that the situation of Brazilian prisons would make it impossible - at this time - to make this

kind of change. This argument is mainly based on the assumption (probable, but not demonstrated) that the life expectancy of inmates and former inmates would not be comparable to that of free citizens. The doctrine of the unconstitutional state of things, established by the Constitutional Court of Colombia and accepted by the Federal Supreme Court in the judgment of ADPF 347 (Reporting Justice Marco Aurélio), is also used as an argument against the worsening made by the Anticrime Package Law. However, these criticisms prove to be fragile, since the doctrine of the unconstitutional state of things, on which they are based, does not serve to subsidize the examination of the matter. On the other hand, if it is admitted that the precariousness of the prison system by itself prevents this new limit, the conclusion will be that the legislator will be prevented from promoting any further tightening of the criminal law.

Keywords: Prison; Sentence; Time served; Increase; Unconstitutionality.

1. Introdução

A chamada Lei do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) deu nova redação ao artigo 75 do Código Penal, para determinar que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade pode chegar a no máximo 40 (quarenta) anos.

Essa alteração legislativa foi proposta, no Projeto de Lei 10.372/2018, por uma comissão de juristas, presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes, sob a justificativa de que seria necessário ajustar, proporcionalmente, o tempo máximo de prisão ao crescimento da expectativa de vida do cidadão brasileiro.

Muitos autores, contrários à inovação, sustentam que a realidade dos presídios continua precária, de modo que o aumento na expectativa de vida dos brasileiros livres não é o mesmo vivenciado pelos que foram ou estão encarcerados. Muitos desses escritores defendem que a norma seria inconstitucional com base no precedente firmado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, ocorrido em 2015, ocasião em que o STF visualizou no sistema penitenciário nacional um “estado de coisas inconstitucional”.

Ocorre que, nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal não se limitou a declarar uma lei inconstitucional – como advogam muitos dos críticos do novo teto para o cumprimento da pena –, mas adotou medidas concretas para desfazer o estado de coisas incompatível com a Constituição, dirigindo determinações à administração do Fundo Penitenciário Nacional e a juízes e tribunais.

Com isso já percebe-se que a doutrina do estado de coisas inconstitucional não dá a solução para a verificação da legitimidade constitucional da nova redação dada ao artigo 75 do Código Penal.

Essa doutrina não foi criada pelo Supremo, mas defendida pela Corte Constitucional Colombiana com a finalidade de remediar ofensas graves, sistemáticas e contínuas a direitos fundamentais. O estado de coisas inconstitucional é uma doutrina ativista, que resulta na adoção de soluções estruturais, direcionadas a retirar o Estado da inércia, jamais concebida como endereçamento de uma proibição genérica ao Poder Legislativo, como defende a linha de inteligência contrária à nova redação do art. 75 do Código Penal.

A reflexão final que se coloca neste artigo é a seguinte: se o aumento do tempo máximo de duração da pena for inconstitucional enquanto não houver melhora do sistema penitenciário, a conclusão que parece ser inafastável é a de que qualquer outra medida de endurecimento da lei penal também o seria.

2. O novo limite do tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade

A Lei 13.964/2019, o “Pacote Anticrime”, promoveu significativas alterações na Lei Penal, Processual Penal e em outras normas. Entre elas, conferiu-se nova redação ao art. 75 do Código Penal, estendendo o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade, de 30 (trinta) anos, para 40 (quarenta) anos.

Esse aumento foi proposto no Projeto de Lei 10.372/2018 sob a seguinte justificativa:

De outra parte, impõe-se a atualização do limite máximo de cumprimento das penas à atual expectativa de vida dos brasileiros, muito superior àquela existente quando promulgado o Código Penal, que estabeleceu o prazo máximo de cumprimento em trinta anos (art. 55 da redação original e art. 75 da atual Parte Geral, com a redação determinada pela Lei n. 7.209/1984). De fato, segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de 1940 a 2016 a expectativa de vida cresceu exponencialmente, passando de 45,5 anos para 75,8 anos. (PORTAL DA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Apesar desse argumento, não se pode deixar de levar em conta que esse foi apenas mais um agravamento promovido pelo Pacote Anticrime na legislação penal. Para citar apenas alguns exemplos, o mesmo pacote aumentou as penas do crime de roubo em algumas circunstâncias (artigo 157, §2º, VII, e §2º-B, do CP); incluiu novos tipos entre os crimes hediondos (artigo 1º, II, da Lei 8.072/1990); aumentou em determinados casos o tempo para a progressão de regime (artigo 112, V e VII, da Lei 7.210/1984), entre outras alterações.

Portanto, falho ou não, o argumento etnográfico é apenas mais um, que se soma à ideia geral, espraiada em boa parte do Pacote Anticrime, de que a sociedade – pelo menos assim entendeu o legislador – desejava um endurecimento da resposta dada pelo Estado à criminalidade.

É evidente que o fato de esse ser um desejo da maioria não o torna imune ao controle de constitucionalidade e tampouco o torna imune à legítima censura do STF. Como aponta a doutrina, o sistema brasileiro promove o justo “equilíbrio entre Constituição e deliberação majoritária”, a fim de que sejam ao mesmo tempo preservadas as garantias e os valores constitucionais, de um lado, e, de outro, a “agilidade para a solução das demandas do dia-a-dia, a cargo dos poderes políticos eleitos pelo povo”. (BARROSO, 2010)

Mas também é certo que a doutrina aponta para o perigo de que “a democracia possa ficar paralisada pelo contramajoritarismo constitucional”. (STRECK, 2009) A coexistência entre o princípio majoritário e a contínua defesa das minorias é de fato um problema mundial, que, no caso sob análise, ganha mais uma vez protagonismo.

O certo é que, sendo verdade que a sociedade dá a sua anuência ao agravamento da lei penal, impõe-se aos críticos da alteração legislativa o ônus de expenderem argumentos sólidos contra a mudança promovida pelo Pacote Anticrime.

3. Críticas doutrinárias

As duas oposições mais frequentes ao novo prazo fixado pelo artigo 75 do Código Penal são as seguintes: a) a expectativa de vida dos brasileiros livres não pode ser equiparada à dos presos; b) a situação do sistema carcerário nacional torna inconstitucional o aumento promovido pelo Pacote Anticrime.

A fragilidade da primeira objeção está no fato de que a elevação do prazo da prisão para 40 (quarenta) anos não decorre de um cálculo matemático que o faça ser precisamente proporcional ao aumento da expectativa de vida dos brasileiros.

A justificativa para a nova redação dada ao artigo 75 do Código Penal não aponta estudos sobre eventual aumento na expectativa de vida de detentos e ex-detentos. Presume que o aumento a expectativa de vida dos brasileiros, em geral, objetivamente aferida pelos mais recentes censos, algum impacto teve também na vida dos estão encarcerados ou que são egressos do sistema prisional.

É verdade que se trata de uma mera presunção. Nesse sentido, é correta a colocação de que várias inovações do Pacote Anticrime foram feitas “sem dados confiáveis que digam respeito aos impactos (financeiros, humanos e físico-estruturais) de penas cada vez mais longas”. (MENDES; MARTÍNEZ, 2020)

Mas também é verdade que as respeitáveis críticas ao aumento do tempo de cumprimento da pena também se baseiam, como regra, em presunções. É o que se lê, por exemplo, na seguinte exposição de Marcos Paulo Dutra Santos (destacado):

No cenário atual, em vista da realidade prisional e da expectativa de vida dos segmentos mais vulneráveis às políticas de encarceramento, representa, sim, aprisionamento, no mínimo, tendente à perpetuação – a expectativa é que o condenado faleça no cárcere. **Óbvio que se está diante de um prognóstico.** Mas admiti-lo, por si só, já é constitucionalmente inaceitável. Assim, o novel art. 75, cabeça, e § 1º do Código Penal é, circunstancialmente, inconstitucional. (SANTOS, 2020)

Portanto, tanto os defensores do aumento do tempo máximo de cumprimento da pena como os seus críticos, em geral, fazem críticas sem base estatística precisa. Sem dúvida, o debate alcançaria um grau de profundidade muito maior se fosse baseado em dados concretos. Mas o fato é que, pelo que normalmente se vê, nenhum dos lados dessa controvérsia costuma trazer esses números.

Passa-se, agora, à análise da segunda objeção ao Pacote Anticrime, esta sim fundada em um dado objetivo que não se pode negar: a desumana condição em que se encontram os presos brasileiros.

Muitos têm afirmado que, em razão do atual quadro do sistema carcerário nacional, haveria um estado de coisas inconstitucional, de modo que “a regra que aumenta o limite de cumprimento de pena para 40 anos no Brasil é dispositivo inconstitucional [...]”. (MENDES; MARTÍNEZ, 2020)

Os autores que se filiam a essa orientação manifestam perplexidade pelo elastecimento do tempo de prisão, “nada obstante a eloquência e a univocidade do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, premido pelo estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário. (SANTOS, 2020)

O eloquente e unívoco pronunciamento do STF sobre a matéria – como já se verá não é tão unívoco assim – é o precedente firmado pelo Supremo Tribunal

Federal, no julgamento da ADPF 347 (rel. Min. Marco Aurélio), realizado em 9 de setembro de 2015.

Na ocasião, o Tribunal Pleno do Supremo, reconhecendo o “estado de coisas inconstitucional” em que se encontrava o sistema carcerário nacional, determinou, entre outras medidas, que: a) o Governo Federal liberasse todo o saldo acumulado no Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), proibindo novos contingenciamentos da verba; b) os juízes e tribunais, no momento de decretar ou manter prisões provisórias, expressamente viessem a dizer o motivo pelo qual estão aplicando a prisão e não uma das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal; c) os juízes e tribunais implementassem, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as audiências de custódia.

Todavia, a conclusão de que esse precedente seria suficiente para dar base à inconstitucionalidade da nova redação dada ao artigo 75 do Código Penal é bastante frágil. Na realidade, a orientação teórica que embasou a decisão do Supremo não dá subsídios para a análise da constitucionalidade da norma.

A doutrina do estado de coisas inconstitucional foi formulada pela Corte Constitucional da Colômbia, em 1997, na *Sentencia de Unificación 559*. Reconheceu-se nesse julgamento que o estado de coisas inconstitucional se configura pela generalizada ofensa a direitos fundamentais, resultante de atos omissivos ou comissivos praticados por variados órgãos do Estado. Nesse caso, o Tribunal colombiano apreciou demanda proposta por 45 (quarenta e cinco) professores que vinham tendo seus direitos previdenciários violados, de modo sistemático, por autoridades locais.

Como se vê, trata-se de situação na qual não se pode imputar responsabilidade a apenas um órgão estatal, de modo que, excepcionalmente, a Suprema Corte do País estaria legitimada “a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades”. (CAMPOS, 2015)

Confira-se, por exemplo, os 6 requisitos enumerados pela Corte Constitucional Colombiana, na *Sentencia T-025/04*, para a aplicação do estado de coisas inconstitucional:

Dentro de los factores valorados por la Corte para definir si existe un estado de cosas inconstitucional, cabe destacar los siguientes: (i) la vulneración masiva y generalizada de varios derechos constitucionales que afecta a un número significativo de personas; (ii) la prolongada omisión de las autoridades en el cumplimiento de sus obligaciones para garantizar los derechos; (iii) la adopción de prácticas inconstitucionales, como la incorporación de la acción de tutela como parte del procedimiento para garantizar el derecho conculcado; (iiii) la no expedición de medidas legislativas, administrativas o presupuestales necesarias para evitar la vulneración de los derechos. (iv) la existencia de un problema social cuya solución compromete la intervención de varias entidades, requiere la adopción de un conjunto complejo y coordinado de acciones y exige un nivel de recursos que demanda un esfuerzo presupuestal adicional importante; (v) si todas las personas afectadas por el mismo problema acudieran a la acción de tutela para obtener la protección de sus derechos, se produciría una mayor congestión judicial.

Essa linha teórica não serve para aferir a constitucionalidade do artigo 75 do Código Penal em sua nova versão.

A doutrina do estado de coisas inconstitucional tem características análogas às do chamado processo estrutural, em que se verifica uma “multiplicidade de interesses que se inter-relacionam sobre o objeto do litígio”. (ARENHART, 2017) O processo estrutural se destina a resolver casos complexos, em que ocorre a violação sistemática de direitos pelo comportamento institucional de vários atores, razão pela qual o papel do tribunal é “reestruturar a organização para eliminar a ameaça imposta a tais valores pelos arranjos institucionais existentes”. (FISS, 2017)

A simples declaração de inconstitucionalidade de uma lei, sem o chamamento de terceiros à cooperação, sem reestruturações de ordem institucional, sem mudança de subsistemas, não é medida que se possa embasar na doutrina do estado de coisas inconstitucional.

O fato concreto de que o sistema carcerário brasileiro não teve melhoria a ponto de o tornar aceitável sem dúvida é um fato juridicamente relevante, que pode levar, como inúmeras vezes já levou, o Poder Judiciário a corrigir as omissões do Poder Público.

Por exemplo, decidiu o STF, em 13 de agosto de 2015, no julgamento do RE 592.581, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 1.2.2016, com repercussão geral reconhecida, que poderia haver intervenção judicial para compelir a Administração Pública a implementar reformas emergenciais em presídios. A ementa do julgado foi a seguinte:

REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL.

I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.

II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial.

III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes.

V - Recurso conhecido e provido.

Em conclusão, tanto no caso acima (omissão na estrutura de presídios), como no da ADPF 347 (contingenciamento de recursos para o sistema carcerário), como no *Sentencia de Unificación 559* (violação a direito previdenciários), o que se verifica são concretas, sistemáticas e contínuas omissões do Poder Público na implementação de políticas sociais. Por isso, a solução em todos esses casos não foi extirpar a lei da ordem jurídica, mas obrigar o Estado a sair da inércia.

Ademais, em todos os casos o que se tem é uma mitigação do princípio da separação dos Poderes, justificada por inaceitáveis ofensas concretas a direitos fundamentais, quando que, excepcionalmente, legitimaria a intervenção do Poder Judiciário em matérias ligadas a políticas públicas.

Os contextos em que essas decisões foram proferidas e os seus fundamentos teóricos não são extensíveis ao caso do Pacote Anticrime, em que a compatibilidade entre a Constituição e uma inovação legislativa, que aumenta em 10 (dez) anos o tempo de prisão, é avaliada abstratamente. Poderia, a doutrina do estado de coisas inconstitucional, legitimar a intervenção judicial para corrigir omissões no sistema carcerário, mas não serve para avaliar uma lei em termos gerais.

4. É aceitável entender que a Constituição Federal proíbe a aplicação prospectiva da lei penal mais grave?

O princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa, descrito no art. 5º, XL da CF, dispõe que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

No plano infraconstitucional, o Código Penal brasileiro, no art. 2.º, faz referência somente à retroatividade porque está analisando a aplicação da lei penal sob o ponto de vista da data do fato criminoso. Assim, ou se aplica o princípio-regra (*tempus regit actum*), se for o mais benéfico, ou se aplica a lei penal posterior, se for a mais benigna (retroatividade). (NUCCI, 2021)

Mas algo na Constituição Federal proíbe a aplicação prospectiva da lei penal mais grave?

É claro que o Poder Judiciário pode exercer o controle dos atos legislativos, por exemplo, em casos de desvio de finalidade. Entretanto, há limites materiais insuperáveis nessa atuação, que não pode manietar o legislador, inclusive, no plano da valoração que lhe é própria. Afinal, se por um lado a lei obriga em termos positivos, a forma como a Constituição obriga o legislador nem sempre será positiva. Em outras palavras, cabe ao legislador, “em diversas situações, a iniciativa criativa nos pressupostos e/ou meios, e/ou fins normativos, limitada apenas pela não contradição com os dispositivos constitucionais (limites negativos)” (SERRANO, 1997, p. 34-38)

Também, como se sabe, os atos legislativos podem ser judicialmente controlados quanto ao seu ajuste aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que consistem, certamente, na proibição do excesso.

Contudo, há nesses mesmos postulados outra vertente, que proíbe a proteção insuficiente de direitos fundamentais e o Judiciário não pode deixar de levar isso em consideração na avaliação da constitucionalidade das leis. É a advertência feita por Carlos Bernal Pulido:

A segunda variável do princípio da proporcionalidade, que também se aplica para controlar a constitucionalidade da legislação penal, mas desde o ponto de vista da satisfação das exigências impostas pelos direitos de proteção, é a

proibição de proteção deficiente (...) Este princípio se aplica para determinar se as omissões legislativas, que não oferecem um máximo nível de asseguramento dos direitos de proteção, constituem violações destes direitos. Quando se interpretam como princípios, os direitos de proteção implicam que o legislador lhes outorgue *prima facie* a máxima proteção. Se este não é o caso – pelo contrário, o legislador protege um direito somente de maneira parcial ou deixa de protegê-lo por completo – a falta de proteção ótima deve ser avaliada então desde o ponto de vista constitucional mediante a proibição de proteção deficiente. (PULIDO, 2007, p. 826-827)

Diante desses limites materiais, não parece aceitável que o legislador esteja impedido de agravar a legislação penal com fundamento no precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal com base na doutrina do estado de coisas inconstitucional.

Se o quadro carcerário brasileiro torna, segundo a doutrina contrária à nova redação do art. 75 do Código Penal, inconstitucional o maior tempo de encarceramento, isso significa que o legislador jamais poderá considerar aumentar a pena de crime algum, pois, também nesse caso, ele aumentará o tempo de encarceramento.

Tal compreensão, na prática, confina, de modo contrário ao texto constitucional, a atividade legislativa para uma única direção – a da *lex mitior* –, configurando uma indevida intrusão no Poder Legislativo.

A atividade legislativa não pode ter apenas uma única direção, no caso, a de abrandar os rigores da lei penal: isso seria reduzir os poderes do legislador de forma na realidade jamais vista.

A corte constitucional pode, sempre, controlar a razoabilidade dos atos legislativos, inclusive quando excessivos, mas isso se faz em casos em que a lei tenha ao menos alguma especificação detectável. Em outras palavras: não se pode emitir um comando geral de que o agravamento da lei será, sempre, impossível.

5. Conclusão

A nova redação do artigo 75 do Código Penal configura uma autêntica *novatio legis in pejus*, logo, não poderá ser aplicada aos fatos delituosos cometidos antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019. Do contrário, haverá uma flagrante violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (*lex gravior*) descrito no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal.

Contudo, o texto constitucional não impede o legislador de agravar a lei penal para o futuro. A desumana situação dos presídios brasileiros pode ser corrigida pelo Poder Judiciário, como fez o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347, ao determinar, tanto a agentes do Poder Executivo como a juízes e tribunais, comportamentos concretos, capazes de efetivar as diretrizes constitucionais.

Não pode, porém, o Poder Judiciário impedir o Poder Legislativo de realizar o seu juízo de proporção quanto às respostas estatais à criminalidade, sendo uma das manifestações possíveis desse juízo a fixação do tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Se a elevação desse tempo para 40 (quarenta) anos ofende os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda falta à doutrina que não admite a nova redação dada ao artigo 75 do Código Penal esclarecer em que consiste essa ofensa.

REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. *In*: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural. **Revista Consultor Jurídico**, 1º set. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#_ftn3>. Acesso em: 17 jun. 2021.
- CORTE CONSTITUCIONAL DE COLOMBIA. **Sentencia T-025/04**. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em: 17 jun. 2021.
- FISS, Owen. As formas de Justiça. *In*: COSTA, Susana Henriques da; WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ Ana Maria. **Pacote anticrime**: comentários críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- PORTAL DA CAMARA DOS DEPUTADOS. PL 10372/2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>>. Acesso em: 17 jun. 2021.
- PULIDO, Carlos Bernal. O Princípio da Proporcionalidade na Legislação Penal. *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; FADEL, Alexandre Pinho. **A Constitucionalização do Direito**: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2020.
- SERRANO, Pedro Estevam A. P. **O desvio de poder na função legislativa**. São Paulo: FTD, 1997.
- STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teoria discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.